



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0400/2019

Florianópolis, 3 de outubro de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Dir. 03/10/2019 Rec. Doris Soyatto



Ofício **GPS/DL/ 1309 /2019**

Florianópolis, 3 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

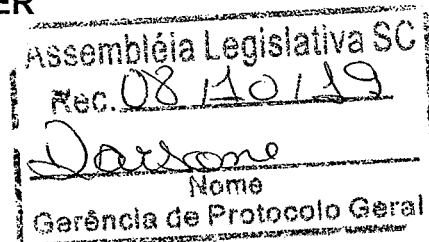
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', a fim de majorar a idade dos beneficiários", a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1322/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1309/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1068/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que "Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', a fim de melhorar a idade dos beneficiários".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 890/2019/COJUR/SEA/SC, "[...] que já existe manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR) a respeito do Projeto de Lei nº 132.1/2019, nos autos do processo eletrônico nº SCC 5350/2019, Parecer nº 418/2019 (fls. 0005/0009), por meio do qual opinou pelo não prosseguimento da proposta, diante da existência de vício material decorrente do descumprimento do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como ilegalidade decorrente da não observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), antes de emitir parecer conclusivo, solicitou diligência do projeto de lei, com o fim de instruir o processo com os documentos necessários para análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que adviria da aprovação da proposta, tendo em vista a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Gerência de Remuneração Funcional/Supervisão de Pensão Especial, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: '[...] Considerando que atualmente o benefício é pago às crianças com idade até 12 anos e com a possível majoração até o fim do ano de 2019, três beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 8.786,34. Para o exercício de 2020, 11 (onze) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 193.299,48. Para o exercício de 2021, 17 (dezesete) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 298.735,56. Ressaltamos que eventuais novas concessões e de reajustes previstos na legislação vigente deverão ser avaliadas globalmente quando forem concedidas'. [...] Contudo, muito embora tenha sido apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro por esta Secretaria de Estado, como exige o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referida proposta só seria admissível se viesse acompanhada de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...]. Diante disso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei padece de ilegalidade decorrente da não observância do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, nos termos da fundamentação".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 18/11/19

SECRETARIA-GERAL

Respeitosamente

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
108º	Sessão de 19/11/19
Anexar(ao) 2.132/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_1322_PL_0132.1_19_SEF_SEA_enc
SCC 10723/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1068/2019

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.

SCC 10723/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1134/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, afim de majorar a idade dos beneficiários”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para informar que não compete a esta Pasta efetuar o levantamento do impacto orçamentário e financeiro que adviria da aprovação do Projeto de Lei. Tal prerrogativa envolve os órgãos responsáveis pela implementação da política pública, em articulação com a Secretaria de Estado da Administração.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Michele Patricia Roncalio

Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ilustríssimo Senhor

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos

Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 890/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00010723/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”. Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0132,1/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, com vistas a responder ao Ofício nº 1162/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0282.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, a idade até quando os filhos de gestações múltiplas com 3 ou mais nascituros poderão perceber o benefício assistencial de que trata o art. 11 da Lei nº 17.201, de 13 de junho de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, bem como altera a exigência em relação à comprovação de baixa renda para percepção do benefício.

Cumprir registrar que já existe manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR) a respeito do Projeto de Lei nº 132.1/2019, nos autos do processo eletrônico nº SCC 5350/2019, Parecer nº 418/2019 (fls. 0005/0009), por meio do qual opinou pelo não prosseguimento da proposta, diante da existência de vício material decorrente do descumprimento do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como ilegalidade decorrente da não observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), antes de emitir parecer conclusivo, solicitou diligência do projeto de lei, com o fim de instruir o processo com os documentos necessários para análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que adviria da aprovação da proposta, tendo em vista a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Gerência de Remuneração Funcional / Supervisão de Pensão Especial, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Relatamos que esta Supervisão de Pensões Especiais somente efetua a parte operacional da implantação em folha de pagamento, não interferindo na análise e instrução do processo de concessão de benefício assistencial de caráter financeiro pago a cada nascido com vida de gestação múltipla, com três ou mais nascituros é, de acordo com a Legislação vigente, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é a gestora do programa.

Sendo assim, realizamos uma análise da repercussão financeira, com informações extraídas do Sistema de Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, a partir do exercício em que passar a vigorar e nos dois exercícios subseqüentes. Majorando a idade dos atuais beneficiários, foi possível chegar aos valores destacados na tabela abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Descrição	Valor
Acréscimo mensal nos benefícios pagos atualmente	5,15%
Impacto financeiro para o exercício de 2019 - 3 beneficiários	R\$ 8.786,34
Impacto financeiro para o exercício de 2020 - 11 beneficiários	R\$ 193.299,48
Impacto financeiro para o exercício de 2021 - 17 beneficiários	R\$ 298.735,56

Considerando que atualmente o benefício é pago às crianças com idade até 12 anos e com a possível majoração até o fim do ano de 2019, três beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 8.786,34. Para o exercício de 2020, 11 (onze) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 193.299,48. Para o exercício de 2021, 17 (dezesete) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 298.735,56.

Ressaltamos que eventuais novas concessões e de reajustes previstos na legislação vigente, deverão ser avaliadas globalmente quando forem concedidas.
[...]

Dito isso, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta, esta Consultoria Jurídica considera **não haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0132.1/2019.

Contudo, muito embora tenha sido apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro por esta Secretaria de Estado, como exige o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referida proposta só seria admissível se viesse acompanhada de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação deque a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Diante disso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, somos da opinião de que o Projeto de Lei padece de ilegalidade decorrente da não observância do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0282.3/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 10723/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 890/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / SUPERVISÃO DE PENSÃO ESPECIAL

Informação n.º 6224/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Referência: Processo SCC 10723/2019
Diligência para PL/0132.1/2019, nova redação
ao art.12 da Lei n.º 17.201 de 2017.

Senhor Diretor,

Trata-se do Ofício n.º 162/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação quanto a minuta de Projeto de Lei n.º 0132.1/2019, que *“Dá nova redação ao art. 12 da Lei n.º 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’*, a fim de majorar a idade dos benefícios.

Relatamos que esta Supervisão de Pensões Especiais somente efetua a parte operacional da implantação em folha de pagamento, não interferindo na análise e instrução do processo de concessão de benefício assistencial de caráter financeiro pago a cada nascido com vida de gestação múltipla, com três ou mais nascituros é, de acordo com a Legislação vigente, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é a gestora do programa.

Sendo assim, realizamos uma análise da repercussão financeira, com informações extraídas do Sistema de Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, a partir do exercício em que passar a vigorar e nos dois exercícios subseqüentes. Majorando a idade dos atuais beneficiários, foi possível chegar aos valores destacados na tabela abaixo:

Descrição	Valor
Acréscimo mensal nos benefícios pagos atualmente	5,15%
Impacto financeiro para o exercício de 2019 - 3 beneficiários	R\$ 8.786,34
Impacto financeiro para o exercício de 2020 - 11 beneficiários	R\$ 193.299,48
Impacto financeiro para o exercício de 2021 - 17 beneficiários	R\$ 298.735,56

Considerando que atualmente o benefício é pago às crianças com idade até 12 anos e com a possível majoração até o fim do ano de 2019, três beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 8.786,34. Para o exercício de 2020, 11 (onze) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 193.299,48. Para o exercício de 2021, 17 (dezessete) beneficiários terão prorrogado seu benefício com acréscimo de R\$ 298.735,56.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL / SUPERVISÃO DE PENSÃO ESPECIAL

(Fls. nº 02 da Informação nº 6224/2019).

Ressaltamos que eventuais novas concessões e de reajustes previstos na legislação vigente, deverão ser avaliadas globalmente quando forem concedidas.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos, sugerimos que o assunto seja retornado à Consultoria Jurídica/SEA, para manifestação e encaminhamento.

Atenciosamente,

João Leonildo Tomasini
Supervisor de Pensões Especiais

Rute Jönck
Gerente de Remuneração Funcional

De acordo
À consideração do Senhor Consultor Jurídico

Emerson Bion
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas e.e